

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

MINISTÉRIO DA JUSTICA

Portaria n.º 362023:

Cria e manda instalar as Salas de Escuta e de Depoimento Especial junto das Comarcas do país....1910

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 36/2023

de 18 de agosto

O Governo de Cabo Verde, no âmbito da proteção das crianças e das adolescentes vítimas das mais diversas formas de violência, tem vindo a adotar uma série de políticas e medidas, nomeadamente de natureza legislativa e outras ações, com vista a assegurar a efetivação dos seus direitos.

Além disso, a Lei Magna manda punir, especialmente, como crimes graves, o abuso e a exploração sexuais e o tráfico de crianças, bem como as sevícias e os demais atos passíveis de afetar a integridade física ou psicológica das crianças.

Nesse sentido, foi elaborado o primeiro Plano Nacional de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2017-2019) e atualmente o novo Plano de Ação Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes (2022-2024), este último aprovado através da Resolução n.º 102/2021, de 19 de novembro, da qual um dos princípios visa de forma "holística, integrada e focalizada, assegurar a implementação das políticas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes."

Recentemente, o Governo de Cabo Verde submeteu à Assembleia Nacional a Proposta de Lei relativa ao Regime Jurídico Geral de Proteção de Crianças e Adolescentes em Situação de Perigo, a qual foi aprovada pela Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro.

Esta Lei estabeleceu várias medidas de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de perigo, incluindo quando decorrentes ou relacionadas com a violência sexual.

Foi, igualmente, tipificado nessa Lei um leque relevante das chamadas medidas especiais de promoção e de proteção, ao lado das medidas de sensibilização e de assistência. Essas medidas compreendem:

- (a) as medidas que devem ser aplicadas no meio natural de vida da criança ou do adolescente - apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança à pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, confiança à pessoa candidata à futura adoção e medidas de proibição de contato profissional;
- (b) as medidas de colocação confiança à família de acolhimento ou à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção, acolhimento familiar e acolhimento institucional;
- (c) os acordos de promoção e proteção e;
- (d) a audição protegida a escuta especializada e o depoimento especial.

Foram definidos os pressupostos de aplicação de cada uma dessas medidas, sendo de realçar o acordo de promoção de proteção, conferindo, desse modo, uma maior plasticidade ao regime jurídico instituído, em linha com a ideia do alargamento das instituições de proteção, podendo envolver entidades, públicas ou privadas, de natureza não judiciária.

Relativamente à audição protegida da criança e do adolescente, objeto da presente Portaria, foram definidas com clareza a finalidade da escuta especializada e do depoimento especial, sendo a primeira um procedimento de entrevista à criança ou ao adolescente, limitado ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e provimento de medidas de cuidados, portanto, sem qualquer finalidade probatória e o segundo, o depoimento especial, uma declaração da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de crimes, como meio de produção de prova.

A referida Lei prevê as regras mínimas sobre o financiamento, a instalação e a operacionalização das salas de escutas e de depoimento especial de crianças e adolescentes, distribuindo as responsabilidades aos setores governamentais que tutelam a matéria.

Neste sentido coube ao Ministério da Justiça a implementação e instalação das salas de escuta das instituições judiciárias de proteção, nos termos estabelecidos nos artigos 70.º e 71.º da citada Lei.

Assim,

Ao abrigo do disposto do n.º 3 artigo 69.º e do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição da República, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.°

Objeto

A presente Portaria cria e manda instalar as Salas de Escuta e de Depoimento Especial junto das Comarcas do país.

Artigo 2.º

Criação

São criadas as Salas de Escuta e de Depoimento Especial junto das Comarcas do país.

Artigo 3.º

Instalação

- 1. As Salas de Escuta e de Depoimento Especial são instaladas nos edifícios das sedes dos Tribunais de Comarca.
- 2. Na falta de condições nos edifícios das sedes dos Tribunais de Comarcas, as referidas salas de escutas são instaladas nos edifícios a que se refere o número 3 do artigo 70.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, mediante contrato, protocolo ou outro título jurídico celebrado entre os proprietários e o Departamento Governamental responsável pela área da Justiça.
- 3. As Salas de Escuta e de Depoimento Especial criadas pela presente Portaria devem obedecer às condições mínimas previstas no artigo 71.º da Lei n.º Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro.

Funcionamento

As Salas de Escuta e de Depoimento Especial, em cada Comarca:

- a) Funcionam na direta dependência partilhada do Juiz Presidente do Tribunal e do Procurador da República de Comarca ou do Procurador da República de Comarca Coordenador;
- b) Devem ser partilhadas, nos termos do regulamento interno de partilha, pelas instituições judiciárias de proteção, como tais definidas no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro;
- c) O seu horário de funcionamento é o do Tribunal e da Procuradoria da República da Comarca a que pertencem, sem prejuízo, no entanto, de poderem funcionar em qualquer hora e dia, sempre que, nos termos da lei de processo aplicável, se mostrar necessário, designadamente em virtude de necessidade de escuta ou de depoimento especial de criança ou adolescente; e
- d) São dotadas de um regulamento interno de partilha de sua utilização pelas instituições judiciárias de proteção, aprovado pelos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público em sessão conjunta, sob proposta conjunta do juiz presidente do tribunal de comarca e do procurador da república da comarca ou procurador da república de comarca coordenador, ouvidos os dirigentes máximos dos órgãos de polícia criminal de competência genérica da comarca.

Artigo 5.º

Recursos Humanos e Financeiros

1. As Salas de Escuta e de Depoimento Especial não dispõem de um Quadro de Pessoal próprio e, em cada Comarca funcionam com o pessoal dos quadros do tribunal e da Procuradoria da República e ou do pessoal dos quadros dos órgãos de polícia criminal, consoante as respetivas competências em razão da matéria.

- 2. Além do pessoal a que se refere o número anterior, cada uma das salas de escuta e de depoimento especial é dotada pelo Departamento Governamental responsável pela área da Justiça do seguinte pessoal, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 71.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro:
 - a) 1 psicólogo;
 - b) 1 jurista; e
 - c) 1 assistente social.
- 3. O pessoal a que se refere o número anterior é selecionado e recrutado de entre o pessoal vinculado à Administração Pública, através dos instrumentos de mobilidade geral transitória, a tempo inteiro ou em regime de acumulação, nos termos da lei.
- 4. O pessoal selecionado e recrutado nos termos do número anterior mantém a remuneração do respetivo quadro de origem, acrescida de um subsídio de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre a sua remuneração base, a aprovar por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 5. Em caso de impossibilidade de mobilidade geral, designadamente por falta ou insuficiência de pessoal vinculado à Administração Pública, pode o membro do Governo responsável pela área da justiça autorizar a contratação do pessoal a que se refere o número 2, mediante remuneração a fixar em contrato de prestação de serviço.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, aos 14 de agosto de 2023. — A Ministra da Justiça, *Joana Rosa Gomes Amado*.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.